



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

LEI MUNICIPAL Nº. 152, DE 12 DE ABRIL DE 2011

CERTIFICO que este ato foi publicado  
no quadro de publicações da Câmara  
Municipal de Marilac.

Marilac (MG) Em, 12, 04, 2011

SECRETARIA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA  
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
DO TURISMO E O FUNCIONAMENTO  
DAS ATIVIDADES E  
EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS NO  
MUNICÍPIO DE MARILAC, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Marilac estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Dos Conceitos e Objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo

**Art. 1º** - Entende-se por Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, um conjunto de diretrizes, normas e atividades turísticas, de recreação e de lazer, integradas sob planejamento específico, destinada ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Marilac.

**Art. 2º** - A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, no sentido de garantir o desenvolvimento turístico aliado à preservação da biodiversidade, a organização empresarial e o envolvimento da comunidade local.

**Parágrafo Único** - Na formulação de planos, programas e projetos destinados ao desenvolvimento das atividades de turismo, de recreação e de lazer, o Município agirá em consonância com a legislação federal específica e com os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Turismo, observadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo.

**Art. 3º** - A implementação da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, tem por objetivo:

I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município, de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, a conservação dos ecossistemas regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e do patrimônio histórico e cultural, visando melhorar as condições de vida da população local;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

II - controlar o crescimento do turismo e evitando a degradação ambiental, garantindo a qualidade dos produtos e serviços;

III - fortalecer a cooperação interinstitucional, congregando os segmentos sociais interessados em investir e desenvolver a conservação do meio ambiente, promovendo a sinergia entre os segmentos da iniciativa privada, do setor público, da comunidade local e dos turistas/consumidores;

IV - promover a conscientização, capacitação e estímulo da população local, para a atividade do turismo sustentável;

V - identificar e otimizar o potencial turístico do Município, mediante ações governamentais e apoio da iniciativa privada;

VI - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infra-estrutura para a atividade do turismo;

VII - promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental;

VIII - valorizar e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais.

**Art. 4º** - Para atingir os objetivos propostos pela Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, o Município poderá celebrar convênios, contratos, acordos, termos de compromisso e responsabilidade com a iniciativa privada, universidades, Organizações Não Governamentais - ONG's, órgãos da sociedade civil representativos do terceiro setor e instituições públicas municipais, estaduais e federais.

**Art. 5º** - Ao Executivo compete orientar, supervisionar e coordenar a Política Municipal de Turismo a ser executada por órgãos e entidades da administração municipal.

## CAPÍTULO II

### Dos Órgãos

**Art. 6º** - Para gerir e administrar a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo fica criado o Sistema Municipal de Turismo - SMT, composto pelos seguintes órgãos:

I - Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Marilac;

II - Órgão Normativo e Deliberativo: Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

III - Órgão Consultivo: membros da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, entidades da sociedade civil, Organizações Não Governamentais - ONG's, e a comunidade científica relacionada ao turismo e meio ambiente.

## CAPÍTULO III

### Dos Instrumentos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

**Art. 7º** - São instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo:

- I - O Plano Municipal de Turismo;
- II - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- III - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;
- IV - Sistema Municipal de Turismo - SMT

**Art. 8º** - Os instrumentos normativos da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, serão regulamentados por lei e devem ser implementados em total consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, o Programa Nacional de Turismo – PNT, a legislação turística e ambiental concernente.

**Art. 9º** - O Município fica autorizado a criar taxas, estabelecer sanções fiscais e administrativas e implantar um sistema de fiscalização destinado a garantir o cumprimento das normas legais estabelecidas pela Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, conforme legislação em vigor.

**Art. 10** - A regulamentação normativa dos objetivos e metas da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, será feita por decreto e abordará todos os assuntos relacionados com o planejamento sustentável do turismo.

## CAPÍTULO IV

### Das Propostas da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável

**Art. 11** - A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, deve abranger os preceitos da atividade ambientalmente sustentável, e promover a:

- I - Capacitação e qualificação de recursos humanos;
- II - Educação ambiental com a comunidade e com o turista;
- III - Conscientização e respeito da população ao turista/consumidor;
- IV - Sinalização informativa, educativa e advertiva;
- V - Informação turística e ambiental.

## CAPÍTULO V

### Da Gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo

**Art. 12** - A gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, será promovida pela Administração Pública, com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, juntamente com a sociedade civil organizada, comunidade científica e órgãos públicos competentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

**Art. 13** - A gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, priorizará as seguintes ações:

I - prevenção da degradação do meio ambiente:

a) natural: extensão da área e espaço utilizável, fragilidade do ambiente e sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana;

b) social: monitoramento da visitação, implantação de trilhas e/ou caminhos em sistema de rodízio e de distribuição dos visitantes, controle sobre o uso inadequado dos recursos e/ou serviços;

c) cultural: manutenção das tradições locais.

II - preservação da biodiversidade.

## CAPÍTULO VI

Dos Instrumentos de Fomento da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável

**Art. 14** - O Município deverá criar programas específicos através de seus órgãos competentes, que incentivem a implantação e ampliação da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo.

**Art. 15** - O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, e do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, estimulará a elaboração dos planos de gestão dos atrativos turísticos e a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento das atividades ou empreendimentos turísticos, mediante processo de normatização e licenciamento.

**Art. 16** - A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, com apoio do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, envidará esforços para a realização de convênios com os Poderes Públicos Estadual e Federal, ou com as Organizações Não Governamentais - ONG's, visando implementar:

I - programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos empresários e demais prestadores de serviços turísticos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;

II - programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos, devidamente cadastrados e licenciados pelo poder público, com ênfase na promoção das atividades e dos atrativos;

## CAPÍTULO VII

**Das Atribuições e Competências dos Órgãos Municipais**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

**Art. 17** – O Município, através de sua Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, e do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, poderá captar recursos financeiros junto ao Estado, a União ou junto às Organizações Não Governamentais - ONG's, nacionais e internacionais e iniciativa privada, para efetuar cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas, planos e atividades relacionadas ao gerenciamento da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, como destinatários da captação de recursos financeiros promovidos pelo Município.

**Art. 18** - O Município, através da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, e com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, deverá:

I - criar instrumentos e mecanismos, que garantam a avaliação e o monitoramento do impacto e o controle da visitação pública nos atrativos turísticos;

II - criar um banco de dados informatizado, que ajude na coleta e interpretação das informações de interesse turístico, especialmente as referentes à demanda e oferta de produtos e serviços turísticos;

III - estabelecer normas para a divulgação em vias públicas, de publicidade e propaganda dos serviços e produtos turísticos, além de disciplinar a sinalização turística informativa, educativa e advertiva.

## CAPÍTULO VIII

### Do Funcionamento das Atividades e Empreendimentos Turísticos

**Art. 19** - Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta lei, toda a infra-estrutura e serviços oferecidos aos turistas / consumidores e visitantes, mediante remuneração, por pessoas físicas, jurídicas, autônomos, instituições, públicas ou privadas, que visam à integração das pessoas com a natureza, praticadas em áreas de reconhecido interesse turístico e de visitação pública, incluindo-se aí:

I - as práticas ecoturísticas e os esportes de aventura e ação;

II - o comércio de viagens, assim compreendidas as agências intermediadoras e/ou operadoras de viagem e turismo;

III - as propriedades particulares receptivas, ou "Sítios Turísticos Receptivos", assim compreendidas como empresas turísticas, que venham operar atividades relacionadas diretamente ao turismo especificamente no território de sua propriedade, que por sua vez pode ser em área rural ou urbana, que receba a visita de turista/consumidor mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse ambiental, cultural ou histórico relevantes;

IV - os meios de hospedagem, assim compreendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de acomodação e hospedagem;

V - as empresas responsáveis pela realização de eventos, encontros, convenções e festividades de natureza turística e esportiva;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

VI - o fornecimento de refeições, bebidas, lanches e serviços de abastecimento destinados a atender o turista / consumidor;

VII - os serviços turísticos prestados por profissionais na realização de atividades turísticas;

VIII - os meios de transportes, assim entendidos todos os serviços de transportes de turistas / consumidores por veículos motorizados ou não, seja aéreo, terrestre ou aquático.

**Parágrafo único** - Entende-se por Sítio Turístico Receptivo, a propriedade ou posse particular ou pública, rural ou urbana, que receba a visita de turista / consumidor mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva, ou de interesse ambiental, cultural ou histórico relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios, nascentes, *canyons*, florestas, montanhas, chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens exuberantes, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local, que abriguem atividades de lazer e cultura, e demais áreas naturais ou culturais.

## CAPÍTULO IX

### Do Licenciamento Turístico Ambiental – LTA

**Art. 20** - Toda atividade ou empreendimento turístico, que esteja operando ou venha a operar no Município, deverá obter anualmente a Licença Turística Ambiental - LTA, junto ao poder público, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

**Art. 21** - O Município poderá exigir, nos termos de resolução e legislação complementar do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, a realização de estudo prévio de impacto sobre o meio ambiente, para a emissão de licença de atividades ou empreendimentos previstos neste artigo, que possuam potencial significativo de impacto sobre o meio ambiente local.

**Art. 22** - O Município estabelecerá, nos prazos previstos nesta lei, as regras para a obtenção da Licença Turística Ambiental - LTA, sem prejuízo de outras exigências legais cabíveis.

**Art. 23** - O Município, ouvido o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, estabelecerá, através de lei, complementarmente às normas federais e estaduais em vigor, as condições mínimas para que as atividades ou empreendimentos turísticos possam obter a licença turística ambiental, tais como:

- I - divulgação e informação ao consumidor;
- II - instalações, equipamentos e serviços básicos;
- III - credenciamento dos instrutores/monitores ambientais;
- IV - saúde, segurança e higiene;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

- V - prevenção, controle e compensação de danos ambientais;
- VI - determinação do número ideal de usuários e o manejo da visitação turística;
- VII - circulação de veículos automotores em regiões de interesse turístico;
- VIII - equipamentos sonoros e de publicidade audiovisual em áreas públicas e privadas;
- IX - compromisso ambiental sustentável.

**Parágrafo único** – O Município, juntamente com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, poderá estabelecer, através de lei, critérios básicos para cada tipo de atividade ou empreendimento turístico, atendendo às suas peculiaridades.

**Art. 24** - O funcionamento dos atrativos turísticos no Município, a implantação e manutenção de sua infra-estrutura e o seu planejamento de uso, deverão respeitar, além do disposto na deliberação normativa do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, o seguinte instrumento:

- I - a legislação ambiental federal e estadual.

**Parágrafo único:** O responsável pelos atrativos de que trata o "caput" deste artigo, deverá, obrigatória e previamente, requerer junto ao Poder Público Municipal, certidão de diretrizes para o referido empreendimento.

## CAPÍTULO X

### Da Fiscalização

**Art. 25** - O Município poderá implantar um sistema preventivo de fiscalização e de repressão aos delitos turísticos-ambientais.

**Art. 26** - O Município, através da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, e do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, exercerá rígido controle sobre as atividades e empreendimentos turísticos, estabelecendo prazos para sua regularização, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor.

## CAPÍTULO XI

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 27** - As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta lei.

**Art. 28** - O responsável pela atividade ou empreendimento turístico, responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2009 / 2012

CNPJ: 18.409.193/0001-02

indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nessa lei e na legislação em vigor.

**Art. 29** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 10 (dez) dias, com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

**Art. 30** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marilac, 12 de abril de 2011.



---

**Edmilson Valadão de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**